



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Ofício nº 110/2021/PGM

Vilhena/RO, 1º de abril de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 5.882/2020

RECEBIDO	05/04/2021
ÀS:	12:06 horas

[Handwritten signature over the box]

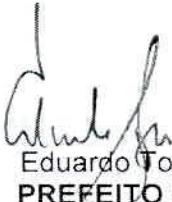
Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Pelo presente, em atenção ao Ofício nº 077/2020/DL-CVMV, de 24 de junho de 2020, devolvemos o Projeto de Lei nº 5.882/2020, com as devidas adequações.

Segue em anexo o Despacho nº 004, da Secretaria Municipal de Planejamento, no qual esclarece os questionamentos da Diretoria Jurídica dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI N° 5.882/2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o executivo municipal a conceder autorização de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos.

Destarte, cumpre ressalvar que o Ministério Público de Rondônia por meio da Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo instaurou o Inquérito Civil Público nº 2013001010009122, com a finalidade de promover as medidas necessárias a garantir a padronização dos números das residências, bem como a afixação de placas de identificação de bairros e vias públicas.

Diante dessa contenda, é certo que esta medida tem sido reivindicada não só pelo *parquet*, mas também pelos nossos municípios. É fácil locomover-se em cidades que possuem a identificação do nome das ruas em suas esquinas, até mesmo com a numeração que inicia e termina em cada quadra. Difícil é para nós moradores, imaginemos aos turistas que visitam a cidade “Portal da Amazônia”.

Diante dessa situação, asseverando que em nosso município não possuí a correta sinalização dos topônimos e, não dispõe de recursos suficientes para garantir a efetividade dessa prestação, o presente estabelece que a Prefeitura deverá então conceder a prestação à iniciativa privada, por meio de processo licitatório, devendo instalar placas indicativas de sinalização nas esquinas de cada rua e avenidas da cidade, tanto no centro como nos bairros.

A contrapartida pela instalação é a exploração comercial por meio de propagandas e, uma vez instaladas, a concessionária terá a obrigação de doar as melhorias à municipalidade em qualquer caso de resolução contratual.

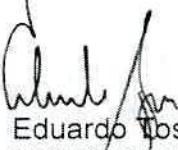
Ressalta-se ainda que está em vigor a Lei nº 4.287, de 29 de março de 2016, que por sua vez demonstra a previsão de elaboração e execução de atividade semelhante ao objeto do presente projeto de lei.

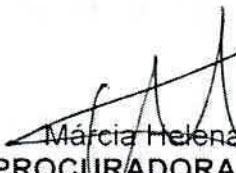


Assim, podemos concluir que o presente projeto contribuirá com o desenvolvimento municipal na prestação e serviços e no fomento ao comércio, que por meio da propaganda veiculada nas placas e *totens* expostos nas vias, aumentar-se-á a visibilidade daquele que contratar o serviço de exploração contratual, em conformidade com o processo administrativo nº 425/2019.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
**PROCURADORA GERAL DO
MUNICÍPIO**


Sueli Santana Magalhães
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI N° 5.882, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE PARA A INSTALAÇÃO, DOAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DO NOME DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, sem ônus para o erário municipal, o uso de bem público municipal para a exploração de publicidade através de colocação e manutenção de placas, totens, barreiras para pedestres, abrigos, bancos e conjuntos topográficos destinados à identificação de pontos de interesse, faixas de pedestres, ruas e logradouros públicos, que possuam pavimentação, sarjeta, meio-fio e calçada da Zona Urbana do Município de Vilhena, assim como nos Distritos Rurais, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A remuneração de concessionário será feita mediante a permissão de locação de espaço próprio nos conjuntos identificadores de logradouros públicos para exploração publicitária, (conjunto topográfico), assim como nos banners, totens, abrigos e bancos, em atenção ao § 1º do artigo 4º, desta Lei, por sua conta e risco, obedecidas às especificações dadas pela Prefeitura, bem como a legislação relativa à veiculação de propagandas.

§ 2º Para permitir a padronização dos serviços, a permissão para locação de que trata o *caput* deste artigo será dada com exclusividade ao concessionário do serviço.

§ 3º Extinta a concessão firmada, os equipamentos de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer possibilidade de indenização pelo mesmo.

§ 4º O Município se responsabilizará pela fiscalização da publicidade e do cumprimento do contrato por parte da concessionária, cabendo-lhe ainda indicar o local onde as placas doadas deverão ser instaladas.

§ 5º O Concessionário deverá se adequar às tecnologias a serem empregadas à cada 5 (cinco) anos, devendo, para tanto, proceder trocas e substituições daquelas partes que envolverem tecnologia de iluminação e de energização.

§ 6º As qualidades de tecnologias mínimas para instalação inicial nos conjuntos topográficos, deverá ser em iluminação LED e Energização Solar, permitindo desta forma, a informação e orientação noturna, além de economicidade.

Art. 2º A empresa concessionária deverá confeccionar, fornecer, instalar e manter o conjunto de elementos necessários à instalação das placas de denominação dos logradouros públicos do Município sempre em perfeitas condições e conforme especificações técnicas e modelo padrão estabelecido pelo Município, cumprindo integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto - postes e placas, estabelecidas pelo Poder Público Municipal mediante Decreto, não excetuando os demais itens citados no artigo 1º.

§ 1º O Poder Executivo definirá a proporcionalidade a ser observada na distribuição das vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação desse melhoramento.

§ 2º A concessionária deverá acatar como prioritárias as ruas indicadas pelo Poder Público Municipal, conforme mapa de situação fornecido pela Prefeitura.

§ 3º Quando da mudança de nomes de ruas e/ou avenidas, as substituições deverão ser prontamente executadas pela concessionária.

Art. 3º Fica a empresa concessionária autorizada a explorar comercialmente o espaço sobre as placas, no tipo do poste de fixação, para publicidade de empresas, através de Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade firmado dentro das normas comerciais civis, não se estabelecendo qualquer vínculo entre a Administração Municipal e as empresas contratantes da publicidade.

§ 1º A forma e as dimensões do espaço publicitário a ser comercializado pela Concessionária serão definidas em regulamento por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A comercialização publicitária de que trata esta Lei poderá abranger todo o Município, ficando expressamente proibida a divulgação comercial de marcas de bebidas alcóolicas, cigarros, exploração sexual, propaganda política ou ilícita, ou atentar contra a moral e os bons costumes.

§ 3º Havendo o uso de adesivos de qualquer tipo de propaganda, pichações ou similares nas peças citadas do artigo 1º, por terceiros, a concessionária deverá remove-los com a maior brevidade possível.





Art. 4º O Poder Público Municipal deverá indicar os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para a instalação de placas nominativas.

§ 1º Não será permitida a promoção de propagandas a nível de solo, nos bancos, nas barreiras para pedestres e a menos de 1,00m (um metro) do piso acabado, inclusive nos *totens*.

§ 2º Completada a instalação integrar-se-á ao patrimônio do Município, não podendo mais serem retiradas dos locais, exceto o espaço reservado à propaganda explorado pela contratada ou em casos de novo projeto urbano efetuado pelo Município.

§ 3º Anualmente, a concessionária deverá protocolar junto ao Município, o inventário dos conjuntos de placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos implantados, com respectivo *croqui* de localização, e fotos, inclusive com referência GPS.

§ 4º A concessionária se obriga a implantar 5% (cinco por cento) do número total de placas publicitárias com mensagens educativas nos locais a serem definidos pelo Município, através das Secretarias envolvidas, assim como os textos a serem utilizados.

§ 5º A periodicidade das publicações do § 4º acima, poderão ser substituídas a cada 6 (seis) meses, à critério das Secretarias envolvidas, as custas da concessionária.

Art. 5º O Município de Vilhena não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a empresa concessionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa concessão.

§ 1º O Município não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que venham ocorrer com terceiros, decorrentes de atos da concessionária, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos, ou mesmo ato de vandalismo.

§ 2º Caberá a empresa concessionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da concessão que trata a presente Lei.

Art. 6º A concessionária fica obrigada a manter sob suas expensas os postes, placas, *totens*, barreiras para pedestres, abrigos, bancos e conjuntos topográficos, inclusive calçadas/pavimentos removidos para instalação do conjunto, em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ou sejam alvo de vandalismo ou sinistros, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo determinado pelo Município, não sendo devida nenhuma contrapartida pela municipalidade.

§ 1º Os modelos de pisos/calçadas/pavimentos deverão ser os apresentados pelo Departamento de Urbanismo e/ou Engenharia do Município.



§ 2º O Município notificará a concessionária preliminarmente quando esta não cumprir com o previsto neste artigo, estabelecendo os prazos de:

- a) 3 (três) dias úteis para recomposição das calçadas;
- b) 5 (cinco) dias úteis para as manutenções e substituições verificadas; e
- c) 30 (trinta) dias para instalação de novos conjuntos.

§ 3º Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa equivalente a 7 (sete) UPFs, por conjunto avariado.

§ 4º O pagamento da multa não exime a concessionária de sanar a irregularidade constatada pelo Município, sob pena de cancelamento do contrato de concessão.

§ 5º Em possíveis manutenções, execuções de serviços e/ou reparações, além de prever sinalizações adequadas e obedientes às Normas de Segurança e de Trânsito, não poderá ser permitida a interrupção de trânsito de pedestres e/ou veiculares, sem o consentimento da SEMTRAN.

§ 6º Durante a vigência do Contrato de Concessão, a taxa de instalação dos itens citados no Art. 1º, não será cobrada da concessionária, sendo devido o valor de 1 (uma) UPF, por quadra de implantação, se houver a prorrogação prevista do Contrato, conforme prazo especificado no artigo 1º.

§ 7º Consideram-se critérios de restauração, manutenção ou substituição, todas as peças: tortas, amassadas, quebradas, trincadas, desgastadas, ilegíveis, apagadas, viradas, giradas, violadas, vandalizadas, acidentadas, corroídas, enferrujadas, chumbamentos removidos ou retirados, inclinadas, adesivos (se for o caso) deslocados, sem iluminação, ou de alguma forma considerada inadequada para a intenção a que se destina.

Art. 7º A concessionária não poderá ceder, locar, sublocar, delegar a outro ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa do Município.

Parágrafo único. Para os loteamentos aprovados a partir da vigência desta Lei, fica assegurado o direito de exploração publicitária das placas por 5 (cinco) anos, no respectivo loteamento, à empresa loteadora, no percentual de 30% (trinta por cento), sob o controle da concessionária.

Art. 8º O descumprimento das obrigações estabelecidas com a municipalidade, além de possibilitar responsabilização administrativa e criminal, implicará revogação do contrato de concessão, sem que a concessionária tenha direito a indenização.

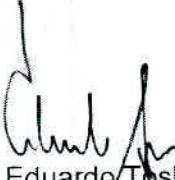
Art. 9º O Poder Executivo celebrará, nos termos da legislação federal o Contrato de Concessão que regulamentará o fornecimento dos equipamentos e materiais, a implantação e a exploração da publicidade, através da Administração Direta ou Indireta do Município.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 3.950, de 12 de agosto de 2014 e 4.148, de 22 de junho de 2015.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 1º de abril de 2021.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
**PROCURADORA GERAL DO
MUNICÍPIO**


Sueli Santana Magalhães
**SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO**